

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – Comunicado 1

Ref.: Processo nº 01300.000234/2006-0

Ass.: Contratação de serviços de assistência, manutenção preventiva e corretiva, aos equipamentos de suprimento de energia e infra-estrutura da rede elétrica condicionada e estabilizada dos prédios ocupados pelo CNPq, sito à SEPN Q. 507 e 509 - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2006

Comunicamos que esta Comissão Especial de Licitação recebeu em 18/05/2006, tempestivamente, impugnação aos termos do edital, interposto por empresa interessada no certame, cujo teor descrevemos abaixo.

“1 – Item: 5.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Cadastramento Técnico? Isso é inovação do CNPq. Ora, todas as Empresas já deverão estar cadastradas antecipadamente conforme o item 6.2 do Edital. De mais a mais, estes documentos (Atestados) farão parte do Envelope-A de Documentação, que deverá ser entregue no dia da abertura da licitação. Portanto, a luz da Lei 8.666/93 é inconsistente a apresentação antecipada da documentação de Qualificação Técnica.

2 – Item 6.2.1c – “ Atestados de capacidade técnica,, de suas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.” Mais uma vez o Edital contraria frontalmente o Artigo 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos: quando o Edital particulariza o tipo de equipamento e suas características, estão contrariando o Artigo 3º na sua totalidade, está restringindo a participação de um número maior de Empresas.

3 – Item: 6.3.1.1 – b.1 – Como não, e se o nosso atestado estiver sendo processado pelo CREA/DF, e não houver tempo hábil. Portanto, a apresentação antecipada de documentos é inaceitável e desnecessária.

4 – Item: 6.3.1.1-b.1.1 – Cópia dos contratos? Isso é a mesma situação em que ao apresentar a identidade, termos que apresentar também a certidão de nascimento, de casamento dos nossos pais, comprovante de residência, etc. Para emissão da Certidão de Acervo Técnico pelo CREA, o profissional é obrigado a apresentar o contrato de prestação de serviços com os seguintes dados: nome, especialização, empresa contratante, empresa contratada, número do contrato, nota de empenho, área de interferência, descrição detalhada dos serviços, objeto da contratação, início do contrato, término do contrato, valor do contrato, período de execução do contrato, etc. É inadmissível que o Edital exija contratos de 20(vinte) ou 30(trinta) anos atrás, contrariando novamente o Artigo 3º da Lei 8.666/93.

5 – Anexo IV – COMPATIBILIDADE (cp)

Temos atestado de manutenção anual, firmado com a UnB em toda a planta do Campus Universitário, nas áreas de: energia, energia estabilizada, lógica, telefonia,

proteção elétrica, etc, envolvendo equipamentos das mais variadas complexidades, sem no entanto nos atermos a detalhes de equipamentos, contrariando outra vez o Artigo 3º da Lei 8.666/93.

6 – Anexo VIV – TABELA DE POTUAÇÃO TÉCNICA

É inaceitável que as maiores pontuações sejam atribuídas exatamente a fatores que não dizem respeito á qualidade dos serviços de manutenção propriamente ditos, quais sejam: declaração de solidariedade do fabricante, sistema de monitoramento remoto e certificação ISSO 9001. A experiência, capacidade técnica, o pronto atendimento são irrelevantes, total absurdo. Isto também contraria de forma acintosa o Artigo 23º da Lei 8.666/93. Detonem essa proposta técnica, ela não servirá de base para avaliação da melhor Empresa, a não ser “restringir e frustrar o caráter competitivo e estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância IMPERTINENTE E IRRELEVANTE para o específico objetivo do contrato”, que é fazer manutenção preventiva e corretiva em instalações prediais.

Finalmente, levando-se em conta que a presente licitação é na modalidade de Tomada de Preços, onde sempre um maior número de candidatos habilitados ocasionará, para a Administração Pública, uma melhor possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação, esperamos confiantes que essa seleta comissão de licitação, reveja o processo de licitação e analise as razões argüidas e modifique na sua íntegra este Edital de Licitação. Caso não seja esse o entendimento dessa comissão de licitação, solicitamos a decisão maior da Autoridade Superior, na forma do Artigo 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pedimos e esperamos deferimento.

Brasília, 18 de maio de 2006”